

**CONSEQUÊNCIAS NEFASTAS DAS FAKE NEWS AOS DIREITOS DO CIDADÃO**  
*THE HARMFUL CONSEQUENCES OF FAKE NEWS ON CITIZENS' RIGHTS*

**Maria Helena Diniz**

Mestre e doutora em Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Livre Docente e Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, por Concursos de Títulos de Títulos e Provas. Professora de Direito Civil no Curso de Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e de Direito Civil Comparado nos Cursos de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Coordenadora do Núcleo de pesquisa em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Membro da Academia Paulista de Direito (Cadeira 62 – patrono Oswaldo Aranha Bandeira de Mello); da Academia Notarial Brasileira (Cadeira 16 – patrono Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda), do Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro. Presidente do Instituto Internacional de Direito – IID. São Paulo (Brasil).

Autora convidada.

---

**RESUMO**

Com a internet as redes sociais se expandiram e com elas as Fake News, influenciando negativamente nos direitos da personalidade, requerendo imposição de limites à liberdade de expressão, comprometendo-se com a verdade. Como as Fake News podem levar à discriminação de grupos vulneráveis, à saúde ao discurso do ódio, as ofensas à imagem ou a honra de políticos ou de pessoas famosas etc. procurou-se neste artigo, com o uso de método lógico-dialético, demonstrar os meios para combatê-las e salientar a importância de responsabilidade civil pelo dano por elas causado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Fake News. Liberdade de expressão. Dano físico. Dano psíquico. Responsabilidade civil

---

**ABSTRACT**

*With the advent of the internet, social networks have expanded and, consequently, Fake News, negatively influencing personality rights, requiring the imposition of limits on freedom of expression, committing to the truth. Since Fake News can lead to discrimination against vulnerable groups, the promotion of hate speech, offenses against the image or honor of politicians or famous people etc., the aim of this article, using the logical-dialectical method, is to demonstrate the means of combating it and highlight the importance of civil liability for the damage caused by it.*

**KEYWORDS:** Fake News. Freedom of expression. Physical damage. Psychological damage. Civil liability.

## 1 BREVE NOTA DA AUTORA

Ante a rápida propagação das *Fake News*, que podem causar muitos gravames aos direitos da personalidade, neste artigo, mediante o uso do método lógico-dialético e da teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale, procurou-se ressaltar a urgência de publicação de uma lei especial, que possibilite a efetividade de meios estratégicos para combatê-las, regulamentando minudentemente a tutela digital dos direitos da personalidade e a questão da responsabilidade civil por dano moral e/ou patrimonial provocado pelas notícias falsas.

## 2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, LIBERDADE DE INFORMAR E LIBERDADE DE SER INFORMADO: QUESTÃO DA MASSIFICAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS

A popularização da internet mudou o cenário do mundo, com a expansão de redes sociais, facilidade e rapidez de intercomunicação, influenciando muito na liberdade de expressão, liberdade de informar a liberdade de ser informado, ante a massificação do uso daquelas redes sociais (*Twitter, Google, Instagram, WhatsApp e Facebook*). A verdade e a justiça, na seara da liberdade, são os valores que engrandecem a informação (BRITOS, 2020, p. 57) e tais redes são responsáveis pelos efeitos das *Fake News*, pelo poder que têm nos espaços públicos de propriedade privada, interferindo na opinião dos *netizes* (cidadãos da rede) e de especialistas da mídia, que podem ser jornalista, editor, autor etc. Essas famigeradas *Fake News* (informações falsas tidas como verdadeiras) trazem preocupação, em todo os âmbitos, por faltarem com a verdade e a justiça, levando a um repensar dos valores da liberdade de expressão, que requer imposição de limites.

Isto porque a liberdade comunicativa, ou seja, de opinião, de ser informado, de informação, de mídia etc., são direitos da personalidade, daí o fluxo de informações em *sites* de internet, redes sociais, (*Google, Facebook, Twitter e WhatsApp*), propagando, com velocidade vertiginosa, fatos que chegam ao conhecimento de qualquer pessoa, influenciando, negativamente, na liberdade de expressão, havendo *Fake News*, que não só trazem desinformação, por envolver divulgação de conteúdo inverídico ou não comprovado, como também podem causar danos e até destruir reputações de pessoas ou instituições.

Livre é o exercício da liberdade de expressão desde que não fira direito de terceiro. A liberdade de expressão e a de informar não abrangem tão somente opiniões inofensivas, mas

também as de conteúdo que causam inquietude e dúvidas, pois democracia requer pluralismo de pensamentos, mas, ao mesmo tempo que exige tal liberdade, impõe comprometimento com a verdade. E convém ressaltar que a liberdade de expressão não deve sofrer censura governamental, podendo exprimir ou divulgar livremente qualquer ideia, mas não pode conflitar com direitos da personalidade nem conter mensagem ilícita, inverídica, lesiva a terceiro, não havendo interesse público. Todavia, como o anonimato (Lei n. 12.965/2014, CF, art. 5º, IV e XIV) é vedado normativamente, surge a possibilidade de uso de perfil falso na rede social e de “*Fake News*” (notícias mentirosas veiculadas como verdadeiras), que viralizam mui facilmente, reforçando o velho ditado de que “uma mentira cantada milhares de vezes torna-se verdade”.

A disseminação de “*Fake News*” opera-se por meio de perfis falsos em mídias sociais ou de *bots* (robôs) e passa a ser uma grande preocupação mundial, com o processo da globalização, pois a internet possibilita maior liberdade comunicativa.

A divulgação de *Fake News* pelos meios de comunicação vem de longa data, mas mídias sociais, com o avanço da internet, as têm propagado vertiginosamente, sem conteúdo baseado em prova.

Realmente pode acontecer que um grupo de jornalistas resolva informar um fato, sem compromisso com a veracidade, para atingir certa finalidade. O público somente poderá separar o verdadeiro do falso pela confiança num determinado órgão da mídia, que transmite mensagem cultural, ou não, apresentando-o descritivamente, possibilitando ao destinatário da notícia a formação de sua própria opinião.

A desconfiança do internauta no órgão de imprensa advém de falta de seriedade, de fins propagandísticos, de perseguição ou enaltecimento de certos grupos, por exemplo. É fácil não será diferenciar uma opinião de uma mensagem falsa sobre um fato, pois ironias são corriqueiras (Consulte: PORTO MACEDO JR., 2018, p. 129-146; BARROSO, 2004; KATSH, 1995; LIPPMANN, 1997).

Como proteger dados ante o direito à informação e o de expressão, resguardados constitucionalmente num mundo em que há a relação, em rede de Internet entre o homem e seu celular ou computador, surgindo, como pondera Tércio Sampaio Ferraz Jr (FERRAZ JÚNIOR, 2018), o “*homo ludens*”, que vive na seara de digitação, onde *websites*, *google*, *blogs* são usados para obter informação, fazendo com que as pessoas, em rede social, apesar de separadas (cada uma com seu aparelho eletrônico), mas juntas, integradas em busca de informação. Como restringir liberdade de expressão que influi na formação da opinião do cidadão? Uma notícia falsa não poderia ser prejudicial para o processo democrático e para a

justiça, por não conter a verdade e por levar à toxidade informativa conducente à desinformação?

A liberdade de expressão é uma pedra angular para que a sociedade democrática possa existir, sendo imprescindível, para a formação da opinião pública, possibilitando que os cidadãos manifestem suas opiniões, porém não poderá afetar um direito subjetivo e deve ter um compromisso com a verdade e a justiça (Consulte: BRITOS, 2020, p. 59).

### **3 “FAKE NEWS”: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL, OBJETIVOS E MODO DE DIVULGAÇÃO**

Não é recente a divulgação de “*Fake News*” como se fossem verdades, mas se popularizou com o advento de redes sociais e de *chat* robô (*bots*), alimentando a desinformação. O termo “*Fake News*” é originário da língua inglesa “*fake*” (falsas) é “*News*” (notícias). São notícias contendo informações ou fatos inverídicos para influir na opinião das pessoas sobre certos assuntos, omitindo situações reais, apelando para emoções e carecendo de fundamentação argumentativa. E o avanço da tecnologia e a divulgação de notícias por meio de redes sociais vieram a potencializar as “*Fake News*”, pois os usuários da internet com um clique as compartilham sem seguir procedimento de checagem de veracidade das informações recebidas sobre uma norma jurídica, uma celebridade, um político, pessoa comum, ou um fato.

No conceito de “*Fake News*” poder-se-á incluir notícia para fins de manipulação política, econômica ou ideológica, e esta última pode levar a racismo, a discurso do ódio, a incitação à prática de crime, a discriminação de grupos vulneráveis etc.

Visam atrair acesso a *sites*, faturar com publicidade digital com fins mercantis, ou reforçar ideia, por meio de mentiras e de disseminação de ódio para lesar políticos, pessoas famosas ou comuns, empresas etc.

“*Fake News*” espalham-se muito rapidamente e apelam para o emocional do leitor e têm um grande poder persuasivo. Mentiras são sempre divulgadas para alcançar algum objetivo: obtenção de ganhos financeiros; manipulação de opinião pública sobre certas questões como política, guerra, migração, economia, saúde pública etc.

“*Fake News*” são veiculadas sigilosamente e sem deixar quaisquer rastros para possíveis investigações. Seus idealizadores usam CPF de pessoas desonradas para que se cadastrem seus cartões, com isso, a vítima ao investigar sua movimentação bancária, chega ao seu próprio documento, e não encontra os criminosos. Além disso, os produtores de “*Fake*

*News*” têm o hábito de trocar o IP (tipo de endereço de computador). Enfim, os produtores de “*Fake News*”, não só investem em equipes especializadas, como também adquirem, ilegalmente, endereços de *e-mail*, números de telefone celular de milhares de pessoas (líderes políticos, religiosos etc.) para divulgação de mensagens inverídicas. Criam perfis falsos (com fatos e dados pessoais) que interagem com outras pessoas para dar “veracidade”. Alguns *sites* de “*Fake News*” usam endereços e *layouts* parecidos com grandes portais de notícias, levando o internauta a pensar que as mensagens têm credibilidade. Pode até mesmo conter mentira reiterada para incutir no destinatário a certeza de um fato falso ou de uma meia verdade. Os “*Fake News*” são estratégias, em regra em baixo custo, que manipulam diretamente os consumidores e a formação da opinião pública e de movimentos contra causas relevantes.

A criação de “*Fake News*” visa lesar física ou psicologicamente pessoas, ou prejudicar instituições, por isso os jornalistas devem consultar outras fontes confiáveis ou opiniões contrárias sobre os temas antes de divulgar notícias, averiguando se são reais.

E os leitores, por sua vez, devem ter cautela ao compartilhar, com outras pessoas, as mensagens recebidas. Será preciso verificar antes se a fonte de informação tem credibilidade. Cada internauta deveria antes de compartilhar ter certeza de que a notícia é verdadeira, procurando informação sobre o assunto em outro veículo (DIAS, 2018, p. A-2).

#### **4 IMPACTO DAS “FAKE NEWS” NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, NA SAÚDE PÚBLICA E NO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL**

Empresas jornalísticas em busca de “furo de reportagem” ou manchete exagerada podem, sem apurar veracidade da notícia, a divulgar antes das concorrentes, vindo a lesar leitores e veículos jornalísticos, se a informação for distorcida, falsa ou inexistente. Quando as “*Fake News*” são publicadas, sua divulgação é muito rápida em razão do seu compartilhamento em redes sociais sem confirmação de sua veracidade, pois um internauta ou blogueiro vai repassando a outro sem averiguar conteúdo e quem as recebe faz o mesmo. E, com isso, grande parte da população entra nessa roda viva ou nessa manipulação fraudulenta sem fazer quaisquer questionamentos sobre seu teor.

As “*Fake News*” propiciam clima de desinformação, com o escopo de obter alguma vantagem. Deveras, as “*Fake News*” ou propagandas que, deliberadamente, disseminam informações falsas, equivocadas ou fraudulentas por meio de imprensa tradicional, televisionada ou de mídias sociais *on-line*, com a “*intentio*” de enganar ou prejudicar uma pessoa ou uma entidade ou de obter ganhos financeiros ou políticos, mediante

uso de manchetes sensacionalistas, que aumentam a quantidade visualizações, causam muitos danos (WIKIPEDIA, 2018).

Compartilhar, de forma inocente ou não, informação falsa, fotos ou vídeos manipulados poderá:

- a) lesar a saúde pública, noticiando, por ex., que vacina é um mal ou que determinado remédio é milagroso;
- b) causar prejuízo à economia. Se a preocupação é com economia, a empresa paga para publicar mensagem falsa sobre desemprego, sobre um produto ou serviço por ex.;
- c) incentivar discurso do ódio. Os autores dos discursos do ódio nada temem, uma vez até que membros do judiciário têm sido atacados por *Fake News*. Grande parte dos discursos do ódio por meio de “*Fake News*” se operam mediante perfis falsos nas redes sociais. Foi o caso, por ex. da Vereadora Marielle Franco, assassinada por causa de “*Fake News*” que a ligavam a tráfico;
- d) provocar linchamento de inocentes como ocorreu com uma dona de casa, em 2014, no Guarujá, em razão de retrato falado, publicado na rede social de uma sequestradora de crianças para rituais de magia negra;
- e) manipular a opinião pública sobre um tema ou até fomentar preconceito ou discriminação;
- f) levar à xenofobia (p. ex. à ataque a acampamento de imigrantes venezuelanos);
- g) incentivar a homofobia (p. ex. MEC teve que esclarecer que não havia “*kit gay*” nas escolas públicas, como foi divulgado;
- h) Influenciar opinião do eleitor durante processo eleitoral, a respeito de políticos para derrubar candidatos adversários de certos partidos, causando dano à democracia, por fomentar o discurso do ódio. Realmente, na atualidade, as “*Fake News*” passaram a ter forte influência política, visto que manipulam processos eleitorais e a mente dos eleitores. Durante o período eleitoral a liberdade de expressão pode ser atingida por divulgação de fatos falsos para manipular opinião pública e obter certo resultado nas urnas. A imprensa concentra-se, às vezes, em interesses locais, para produzir “*Fake News*”, desmoralizando os opositores, impondo a ideia de certa plataforma política. Partidos de direita podem ser, por ex. alvo de ataques dos esquerdistas, mediante uso de “*Fake News*”, pagas com dinheiro público desviado, contendo informações enganosas, inverídicas e controvertidas que, por terem índole

manipulativa, influenciam a ideologia política do eleitorado, mediante uso de redes sociais. Macron, quando era candidato à Presidente da França, foi alvo de “*Fake News*”, espalhando *e-mails* fraudulentos sobre supostos atos realizados pelo presidente, inclusive evasão fiscal e fraude eleitoral (Consulte: SOUZA e TEFFÉ, 2018, p. 177-190). Chegam até, diante da repercussão nas redes sociais a trocar número de candidatos em propagandas partidárias para levar o eleitor ao erro, a endeusar candidato, espalhar boatos sobre o comportamento de candidatos etc. Muito sério é o uso da internet para manipular processo eleitoral por meio de “*Fake News*”, restringindo e liberdade de voto, forte é seu potencial para provocar crise naquele processo por afetar negativamente a percepção do eleitorado, lesando-o no seu direito de ser informado de forma correta. Influenciar a opinião do eleitorado a respeito de partidos políticos e de candidatos pode causar enorme dano à democracia, além de fomentar o discurso de ódio. O departamento de justiça norte-americano denunciou três agências que espalharam “*Fake News*” na internet para influenciarem o resultado das eleições de 2016 (WAACK, 2018, p. 123-128; RAIS, 2018; OSÓRIO, 2017; BRITO e LONGHI, 2014; SILVEIRA, 2018, p. 191-216). Há uma tática eleitoral para atacar a credibilidade até de empresas jornalísticas, usada por certos partidos políticos, para controlar a opinião dos eleitores;

- i) fomentar guerra, pois na guerra do Golfo usaram a filha do embaixador do Kuwait nos USA para depor falsamente sobre atrocidades de Hussein e influenciar a opinião pública norte-americana a manifestos, levando os USA a participar da guerra;
- j) espalhar rumores, sob aparência de verdade, que atacam, a honra, imagem, privacidade etc. de alguém, calculando-o, injuriando-o, difamando-o. Todo escândalo provocado por violência sexual, assédio moral ou sexual, corrupção etc. pode ser tido, em regra, como *Fake News*. Para divulgar “*Fake News*” algumas agências criam uma *page* na internet, ou melhor, um robô, que dissemina *link*, nas redes sociais, deixando internautas tão vulneráveis, que acabam compartilhando tais “*Fake News*”. Existem realmente, pessoas que formam grupos para divulgar notícias inverídicas com o escopo de caluniar, injuriar ou difamar alguém, usando por ex. números de celulares clonados ou cadastrados em nome de terceiros. A mensagem contida em “*Fake News*”

pode, com a viralização, atingir privacidade, honra, imagem, liberdade de expressão e até a democracia, pois quando uma empresa jornalística desrespeita natureza de fatos, não denunciando, por ex. casos de corrupção, por receio de retaliação das autoridades, ou não diferenciando o substancial da falácia de certos grupos, poderá levar à desconfiança no funcionamento de certas instituições governamentais. E, podem conduzir, ainda, à perda da credibilidade de empresas jornalísticas, responsáveis pela verdade dos fatos divulgados, fazendo com que os *gatekeepers*, que averiguam a veracidade das mensagens, percam essa função.

- k) lesar cidadão com pedidos falsos de depósito bancário usando perfil inverídico.
- l) causar doenças mentais ou psíquicas nos usuários, p. ex. depressão, ante a explosão de conteúdos negativos e assustadores, veiculados nas redes sociais.
- m) violar o direito ao sossego por meio de publicidade virtual não solicitada, impulsionada mediante dados pessoais, induzindo ao consumo impulsivo.
- n) viciar o usuário para que, irrefletida e constantemente, busque informações, que podem ser inexatas ou ofensivas.

Os efeitos das Fake News são alarmantes por poder influenciar vários campos como o da saúde físico-psíquica, da política, da economia etc.

As consequências das “*Fake News*” em razão do galopante avanço tecnológico, com a chegada do 5g, torna a humanidade vulnerável ante o desrespeito aos direitos da personalidade, à liberdade de votar e de ser votado etc. Urge uma educação voltada ao respeito à dignidade da pessoa humana e à solidariedade social.

As “*Fake News*” podem, virtualmente, influir, como vimos, na liberdade política com suas propagandas falsas sobre candidatos ou partidos, na honra, na privacidade ou na imagem de alguém, com suas informações inverídicas, inexatas, ilícitas ou ofensivas. E com isso atinge a liberdade de expressão com o fluxo de comunicações falsas e com o fato de seus conteúdos ficarem depositados nos celulares.

Ideologias políticas visam dominar os formadores de opinião, ocupar espaços para chegar ao poder e ter acesso aos recursos públicos, lançando mão de *Fake News*, chegando até a perseguir seus críticos, com seu discurso acusatório. Seria ético obter o poder com falcão em *Fake News*?

Urge não só proteger na *web* dados pessoais como também assegurar seu circuito comunicacional, evitando divulgar local, data, hora, duração, remetente e destinatário da mensagem para quaisquer finalidades.

Grande é o impacto das notícias fraudulentas no meio social, por serem nebulosas e pelo fato de o alto investimento em tecnologia e o uso de estratégias para identificar quem contrata e quem faz o serviço dificultam o rastreamento e a consequente descoberta dos culpados pelas “*fake News*”. Deveras, é difícil encontrá-los, visto que sua atuação se dá por meio de a) *deep web* (parte da rede que não é indexada pelos mecanismos de busca, ficando oculta ao público), por tal motivo mui dificilmente poder-se-ia chegar à identificação dos responsáveis pelo conteúdo inverídico e puni-los; e b) servidores (*lan houses*), que não requerem identificação.

A liberdade de manifestação do pensamento (CF, art. 5º, VI) e a de imprensa estão garantidas constitucionalmente, pois a Carta Magna, art. 220§ 2º veda censura, inclusive pelas redes sociais, por tal motivo as informações nelas veiculadas deverão ser verídicas e não poderiam causar dano moral e/ou patrimonial por lesão a direito da personalidade.

### 5 COMBATE ÀS “FAKE NEWS”: ESTRATÉGIAS

Diante de transformação social provocada pela tecnologia e da disseminação de “*fake News*”, e dos possíveis danos que a comunicação digitalizada causa no mundo jurídico, surgem indagações: Como checar a veracidade do conteúdo das mensagens recebidas? Como saber se a informação está correta? Como evitar violação de direito da personalidade, se não há dever do Estado de combater desinformação maliciosa, que pode, por ex. influir na liberdade de voto? A gravidade das “*fake News*” poderá levar empresas jornalísticas a criarem um departamento para combatê-las, visto que a perda de sua confiabilidade se liga à plataforma, cuja capacidade de *disrupt*, de negócios tradicionais está documentada, mas também à contraposição do que é divulgado pela mídia tradicional com o que foi colocado à disposição das pessoas nas plataformas digitais? Será que o *open-source-movement*, baseado num código de funcionamento da internet, teria eficácia para conter arbitrariedades no mundo digital (LESSING, n. 113:506)? Como impedir a concretização de *standards*, que violam direitos da personalidade por plataformas digitais (*facebook, google, amazon, Instagram, twitter* etc.), ao colocar em relevância a relação privada e não mais a relação Estado/sujeito (TEUBNER, 2016, p. 237 e ss.; GONÇALVES, 2024)?

Quais os meios para combater às “*Fake News*”?

- a) Retirada de dados ou informações sobre pessoas lançadas em mídias sociais que não tenham interesse público, em defesa de direitos fundamentais, dos direitos da personalidade e do direito a ser esquecido. Realmente, um pequeno deslize, um ato

praticado na juventude, um comentário infeliz registrado em rede social, fica para sempre na memória coletiva virtual e pode causar problemas na vida de alguém (CAMPOS, 2020). A Lei n. 13.853/2019 protege o direito ao esquecimento, pois é possível pelo art. 8º, § 9º que a pessoa pretenda que seus dados pessoais sejam apagados, preservando sua privacidade. É possível, como vimos, obter a remoção de mensagem ilícita com decisão judicial (Lei n. 12.965/2014, arts. 18, 19 e 21), que vem retirando a responsabilidade do provedor por conteúdo criado por terceiro, salvo se, em descumprimento à ordem judicial, deixar de tornar indisponível o conteúdo ofensivo. Por. ex. O TSE, em junho de 2018, chegou a determinar a retirada de notícias inverídicas sobre a presidenciável Marina Silva, publicadas em *links*, acusando-a de envolvimento em esquemas de corrupção, apavorando o povo, com a notícia, de que uma vez eleita iria acabar com programas sociais etc. E em se tratando de cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado, o provedor poderá ser responsabilizado subsidiariamente por violação da intimidade, se não atender à notificação judicial para remoção do conteúdo. Isto porque íntima é a relação do direito a ser esquecido com “*Fake News*”, com o escopo de apagar conteúdo falso e difamatório que atacar a honra, privacidade, intimidade ou imagem etc.;

- b) desenvolvimento de campanhas de combate às “*Fake News*”, mediante contratação de profissionais qualificados para isso e que queiram investir em projetos que inibam a sua divulgação e responsabilizem quem disseminar conteúdo falso;
- c) busca de fontes de notícias com maior credibilidade, filtrando conteúdos, verificando se há diversas fontes contendo a mesma para que se envie apenas o que for verídico, evitando, por ex. reenviar as mensagens que têm selinho de “frequentemente encaminhadas” no *WhatsApp*;
- d) utilização de agência especializada para checar fatos como a Lupa, Portal aos fatos, Boatos, org., UOL Confere, Truco, E-farsas etc. averiguando se a notícia é boato ou não. O Boatos.org é um *site* formado por jornalistas que investigam os conteúdos que circulam nas redes sociais e informam os leitores se são verídicos ou não. A Lupa é apartidária, pois seus membros assinam um termo de compromisso e integra a *Internacional Fact-checkeng Network* (IFCN) e o *Third – Party – Fact – checking program* (3 PFC). Para averiguar, com a IA, informação no Google poder-se-á usar *Fad Check Explorer* para pesquisar dúvidas ou veracidade do conteúdo. Não olvidar a data da publicação para saber se o fato ocorrer ou não. É preciso: ter cautela com fotos, áudios e vídeos que podem ser manipulados ou editados. Para identificação de

imagem falsa, o *Google* possui a ferramenta “Sobre essa imagem”, que possibilita saber se houve manipulação ou criação pela IA; conferir se o fato já foi publicado em outros veículos mais conhecidos; desconfiar de textos alarmistas ou jornalísticos, que contêm erros porque são revisados antes da publicação; verificar na URL, o endereço em que a notícia está, realmente, publicada. Havendo dúvidas não compartilhar a informação ou imagem recebida. Faz parte da rede mundial de checadores reunidos em torno do *Poynter Institute*, nos USA, que seguem um código de conduta e princípios éticos. Tem o objetivo de conferir informações denunciadas pelos usuários da plataforma digital como possivelmente falsas. A agência Lupa segue preceito de transparência jornalística, não faz uso de fontes anônimas e acompanha noticiário de política, educação, cultura, saúde, relações internacionais, economia, buscando corrigir as informações imprecisas e divulgar dados corretos. O presidente do TSE, em 2018, criou o Conselho Consultivo sobre *internet* e eleições (Portaria TSE n. 949/2017) para combater “*Fake News*” em período eleitoral e eliminar conteúdos inverídicos;

- e) controle de “*Fake News*” por meio de autorregulação pelas empresas *YouTube*, *Microsoft*, *Facebook*, *Twitter* etc., adotando procedimento eficaz para averiguar reclamação atinente a conteúdo ilícito, mediante equipes etc.

Será que seria possível uma autorregulação do social mídia para proteger o consumidor, criando não só um procedimento *notice and comment*, contendo normas para uso de dados, como também um procedimento *information brokers* para intermediar operadores e usuários sobre o uso de dados em *facebook*, por exemplo? A autorregulação regulada das redes sociais para evitar “*Fake News*” e dano a direitos da personalidade, provocados por engodo, que se aproveitando da credibilidade de certas empresas, divulgam conteúdo de formato típico de empresa jornalística, poderia ocorrer mediante imposição aos provedores do dever de informação e de apresentar plataforma digital a uma autoridade administrativa? As empresas provedoras de redes sociais também se autorregulariam, mediante uso de mecanismo de controle e identificação capaz de informar a falsidade da notícia postada por algum usuário anônimo que não seja empresa jornalística, pois deve resguardar a possibilidade de identificação, para garantir reparação de dano, porventura, causado a direito da personalidade? Os provedores, se forem provocados pelo ofendido, deverão adotar medida informativa sobre o conteúdo, criar e administrar plataforma digital para receber e apurar denúncias relativas a “*Fake News*”? Deve haver, concomitantemente, liberdade expressão e proteção aos direitos da personalidade. Pergunta-se: Deveria haver alguma disposição

contratual em que *facebook*, *Instagram*, etc. teria poder para julgar a falsidade ou veracidade dos conteúdos das mensagens e para suprir as inconvenientes, fazendo com que o judiciário só fosse acionado quando houver dano lesivo a direito da personalidade? Como impedir que a desinformação chegue ao usuário? Haveria alguma obrigação de classificar a confiabilidade das informações veiculadas na internet, como faz o *facebook* ao colocar um ícone no formato de um triângulo (*red flag*) perto da mensagem considerada inverídica?

- f) edição de alguma lei especial que puna severamente as “*Fake News*” nas redes sociais, exigindo ainda a retirada da mensagem falsa. Seria possível uma regulamentação indireta, via legislativa, pelo Estado da *internet*?

Na verdade, parece-nos que o desafio do século XXI seria averiguar um instrumento, realmente, capaz de combater as *Fake News* (Consulte: TEFFÉ; ABBOUD e CAMPOS, 2018, p. 19-40; CUEVA, 2018, p. 167-176; MARANHÃO e CAMPOS, 2018, p. 217-232; RAIS, 2018; FOLHA DE SÃO PAULO; LADEUR, 2018, p. 41-58; BASAN, 2021; PONTES DE MIRANDA; FRIEDMAN; PASCHOAL, 2021, p. 399-410). É um verdadeiro desafio a busca da verdade, em caso de *fake News*. Haveria uma busca à verdade ou um intuito de impor a verdade? Como definir o que à verdade ou *Fake*? Como obter e divulgar informação verdadeira? Como divulgar a verídica? Como colaborar, buscando a verdade, sem edição de normas que restrinjam, a liberdade de expressão? Como fortalecer o cidadão possibilitando que ele elabore um julgamento crítico das notícias veiculadas? Ante tantas mentiras veiculadas não seria conveniente tutelar, legalmente, a liberdade de manifestação, impondo alguns limites, para assegurar direitos da personalidade?

O *direito à verdade* está, portanto, ligado ao direito à honra, e só pode ser exigido se o fato verídico que se pretende apurar, seja suscetível de prova ou demonstrável. As *Fake News* são ofensas a esse direito, por conter afirmação ou difusão de fato contrário à verdade, causando dano moral e/ou patrimonial ou ameaça de dano. Se o ofensor não tinha ciência da falsidade do fato enunciado deverá responder por negligência. Daí a importância do combate às *Fake News*.

## 6 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO CAUSADO PELAS “FAKE NEWS”

A pessoa afetada por informação inexata poderá, em busca da verdade, exigir, se possível for, o direito de resposta ou de retificação pelo órgão que difundiu a *Fake News* ou ingressar com tutela de urgência, ação da indenização por dano moral e/ou patrimonial, obtendo equilíbrio entre direitos em jogo (o da liberdade de expressão, o da verdade sobre os

fatos, o da honra, o da integridade psíquica, o da imagem, o da privacidade etc.). É preciso armar o cidadão para defender seus direitos da personalidade, por meio do Poder judiciário, que é o último refúgio desses direitos se violados forem demonstrando a verdade.

Atualmente, nosso Poder judiciário vem sendo acionado para reparação de dano moral e/ou patrimonial oriundo de lesões provocadas por perfis falsos não só em redes sociais (*facebook, Instagram, WhatsApp* etc.) em razão de ofensas e ultrajes, disseminados em mensagens vexatórias, mas também em *e-commerces, tablets, smartphones* etc.

O poder judiciário não tem a velocidade para reagir de forma eficaz contra a divulgação de *fake News*, e com isso leva as próprias redes sociais a colaborarem, criando uma organização para cumprir certos parâmetros, advindos do interesse público, mediante procedimento transparente em plataforma digital, para que se possa reclamar a tomada de medidas que controlem os provedores. Será que com essa transparência poder-se-ia falar em direito de defesa por quem divulga “*Fake News*”?

Ante à ampla divulgação de notícias falsas, a quem caberia reparar o dano? As informações inverídicas disseminadas pela TV, rádio, imprensa escrita, publicações *on-line* em redes sociais (*WhatsApp, Instagram, Facebook*), geram responsabilidade civil em face de injúria, difamação e calúnia sofridas pelas vítimas, como identificar e punir autores de *Fake News* em redes sociais se a legislação só prevê esse tipo de crime por meio de TV e rádio?

A hiper informação ou a divulgação de falsas notícias desabonadoras na internet não relacionadas com o interesse público, interferem muito na vida privada, na intimidade, na imagem da vítima, como indenizá-la? Se nem com o número da IP (*internet protocol*) será possível identificar quem usa, arditosamente, perfil falso? Como responsabilizar o criador do falso perfil? Seria suficiente a teoria do *notice and take down*, que isenta de responsabilidade o administrador responsável pelo *site* ou pela rede social até o prazo concedido após sua notificação? O fato de o *Facebook, Twitter* e *google* terem dimensão global os excluiria, ou não, da responsabilidade pelo dano que causarem? O provedor poderia ser responsabilizado ou não?

O STJ (Ag Rg no REsp. n. 1402.104/RJ e REsp 1.308.830/RS) entende que o provedor de conteúdo não tem a obrigação de fiscalizar, previamente, o teor das mensagens postadas, mas se for comunicado da existência de mensagem falsa, deverá analisar o conteúdo ilícito e retirar o material do ar sob pena de responder, por omissão, solidariamente com ao autor do dano (REsp. 11192.208-MG). Trata-se do *notice and takedown* que impõe a quem for lesado por *Fake News* o dever que cientificar o provedor da ocorrência do fato ilícito. A partir dessa notificação surge a responsabilidade solidária do provedor pelo dano causado à

vítima se não retirar o conteúdo falso, visto que sua inércia pode indicar anuência com a divulgação. Mas pela Lei n. 12.965/14, (art. 21), o provedor de aplicação da *internet*, apesar de disponibilizar *Fake News*, não tem responsabilidade civil pelo conteúdo gerado por terceiro, salvo se, após ordem judicial, não tomar as devidas providências para retirada da postagem, nos casos que envolva cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. O problema maior é a identificação do autor do dano, quase sempre anônimo.

Pelo STJ (3º T-RESP. 13 23 751/ RJ – rel. min. Nancy Andrighi) o provedor deve retirar o material lesivo do ar no prazo de 24 horas sob pena de responder solidariamente com o autor do dano, pela omissão, se o texto tiver conteúdo ilícito, se fundadas forem, as alegações veiculadas não poderá recolocá-lo no ar. Mas já quem ache que se o dano ocorre no instante da publicação, a simples retirada já deveria ter sido ocorrida (TJRS Ap. 2008.001.56760j.3.12.2008-rel. Des. Otávio Rodrigues).

O órgão da imprensa, que divulgar “*Fake News*”, deverá responder objetivamente por isso por ser prestador de serviço (CDC, art. 3º e § 2º) e também terá responsabilidade objetiva e solidária quem contribuir para a ocorrência do dano (CPC, art. 6º, VI e 7º, § único; CC, 942).

Não há, no Brasil, norma sobre divulgação de notícia falsa em redes sociais, logo, para reparação do dano causado aplicar-se-ão os arts. do CC, 186, 187, 927 e 942, desde que haja nexo de causalidade entre fato e dano.

Quem deve responder? Os órgãos de imprensa (TV, rádio, jornal, revista, *sites* de internet) ou redes sociais (*Instagram, facebook, twitter* etc.), o provedor de internet (*Youtube*) têm sua responsabilidade (STJ, 4º T, Resp. 1306157-SP-rel.min. Luis Felipe Salomão, J. 17.12.2013 – RT 944:411)?

Difícil será a determinação do autor das “*Fake News*” e o ônus da prova é de quem afirma ter sido lesado (CPC, art. 373, I).

Se a notícia inverídica vier a atingir bem difuso ou coletivo, qualquer entidade arrolada no art. 82 do CDC tem “*legitimatío and causam*” para promover ação civil pública com o escopo de defender esses direitos e de pedir reparação pelo dano (NERY Jr. e ANDRADE NERY, 2018, p. 109-122; BRANDÃO, 2021, p. 743-762. Consulte: DINIZ, 2023; DINIZ, 2022, p. 141-158).

## **7 NECESSIDADE DE LEI ESPECIAL PARA UMA CONCRETIZAÇÃO DE STANDARDS PROTETIVOS DA PERSONALIDADE NO MUNDO DIGITAL**

Como os tribunais estatais deveriam decidir os conflitos entre direitos fundamentais ou direitos de personalidade, provocados por “*Fake News*”?

Será que um tribunal comum poderia resolver a questão da violação dos direitos da personalidade por “*Fake News*”? Será que um tribunal *arbitral digital* (*cybercourts*) seria suficientemente neutro para proteção de direitos violados por conteúdos inverídicos? Será que uma decisão publicada na Internet teria o condão de obrigar os usuários dos *service providers* e outros servidores não só apagar a falsa comunicação, que atinge direitos da personalidade, libera discurso do ódio ou discriminações ou influi na decisão do eleitor, como também a impedir o fluxo das “*Fake News*”? Como conseguir uma regulação legal que proteja a liberdade de expressão e os direitos personalidade? Como implementar *standards* de direitos fundamentais no ambiente digital? Como estabelecer, por meio de lei especial, diretrizes para a comunicação digital ou para os serviços digitais? Como impor ao poder público e à *Community* da internet as obrigações de monitorar conteúdos inverídicos, de retirar ou apagar “*Fake News*” ofensivos aos direitos da personalidade?

Como regular, normativamente, o mundo digital, principalmente, as “*Fake News*”, com a popularização do uso da internet; com a ascensão das plataformas de redes sociais e com a formação de relação social à distância? Como assegurar a liberdade de opinião e os direitos da personalidade e estabelecer limites no mundo *offline*? Poder-se-ia liberar a responsabilidade dos *servisse provider* em caso de lesão os direitos da personalidade? Se não for possível tal isenção, quais seriam as sanções cabíveis? Multas seriam suficientes? Bastaria a retirada da mensagem ilícita?

Será que a Lei n. 9.504/97 conteria normas que possam solucionar parte desses problemas?

Na tentativa de buscar respostas a essas indagações no Congresso Nacional há 23 projetos sobre o assunto (p. ex. o Projeto de Lei n. 2.630/2020 – PL das *Fake News*). Em um deles Ciro Nogueira chega a propor acréscimo ao Código Penal, art. 287-A: “Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetam interesse público relevante.

Pena-detenção de 6 meses a 2 anos e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º. Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa.

Pena-reclusão de 1 a 3 anos e multa se o fato não constituir crime mais grave.”

Parece-nos que a verdade e a justiça só serão alcançadas mediante mecanismo legais,

que apontem caminhos viáveis para combater a disseminação de notícias falsas, para controlar a presença de *bots*, para punir divulgação de *fake News*, que trazem consequências devastadoras para a humanidade, ferindo direitos da personalidade, causando impactos negativos na sociedade ao distorcerem a realidade dos fatos.

## 8 CONCLUSÃO

A disseminação das *Fake News* nas mídias sociais vem lesando os direitos da personalidade e os direitos fundamentais tutelados pela CF, requerendo, para que não afete tais direitos, uma tomada de consciência de todos, inclusive do Estado, para combater desinformações maliciosas, a irreflexão da pessoa, ante suas ações na internet, e a “banalização do mal” (Hannah Arendt), que têm como terra fértil as redes sociais e conduzem os usuários à cegueira da razão. Urge, diante do bombardeio de informações falsas, que evidenciam a banalidade do mal, um repensar sobre os mecanismos, efetivamente, idôneos para impedir violações a direitos dos cidadãos por meio de plataformas digitais. Esse é um dos desafios do século XXI, que talvez, seja solucionado por uma lei especial que trate, minudentemente, das *Fake News* em todos os aspectos, inclusive no que atina à responsabilidade civil pelos danos morais (físicos, psíquicos) e/ou patrimoniais que causam (KAIEL; KNOERR; MORO, 2023).

## REFERÊNCIAS

ABBOUD e CAMPOS. A autorregulação regulada como modelo do direito proceduralizado: regulação de redes sociais e proceduralização. *in Fake News e regulação*. Abboud, Nery.jr e Campos (org.). São Paulo: RT, p. 19-40, 2018.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil da Lei da Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 235 (2004).

BRANDÃO, Tom A. O fenômeno das *Fake News*, a degradação do debate público e o perigoso caminho da censura privada. *Liber Amicorum Teresa Ancona Lopez*, São Paulo: Almedina, p. 743-762, 2021.

BRITO e LONGHI, *Propaganda eleitoral na internet: de acordo com a Lei n. 12.965/2014*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRITOS, Armando R. A. Fake News: noticias falsas e verdad, justicia y democracia (o que el árbol no tape el bosque). *Direito em debate*. São Paulo: Almedina, p. 57, 2020.

CAMPOS, Nattascha Q. L. *Direito ao esquecimento em tempos de “Fake News” e discurso do ódio*. Trabalho apresentado no curso de mestrado da PUCSP em 2020.

CUEVA, Ricardo. Alternativas para a remoção de “Fake News” das redes sociais. *in Fake News e regulação*. Abboud, Nery.jr e Campos (org.). São Paulo: RT, p. 167-176, 2018.

DIAS, Roberto. Fake News, real Money. *Folha de São Paulo*, 9/8/2018 – p. A-2; [www.wizard.com.br](http://www.wizard.com.br); [m.mundoeducaçao.uol.com.br](http://m.mundoeducaçao.uol.com.br)> fake News; [ptm.wikipedia.org>wiki>noticia>falsa](http://ptm.wikipedia.org/wiki/noticia>falsa); [ipp.org.br](http://ipp.org.br)> main comportamento; [www.teclasap.com.br>fakenews](http://www.teclasap.com.br/fakenews).

DINIZ, Maria Helena. *Direito à integridade físico-psíquico: novos desafios* (e-book). São Paulo: Saraiva, 2023.

DINIZ, Maria Helena. Repercussão do uso da internet nos direitos da personalidade: algumas reflexões. *Revista da FALP*, José Horácio Ribeiro (coord.), v. 1, 2022, p. 141-158.

FERRAZ JÚNIOR, T. Prefácio ao livro “*Fake News*” e regulação. Abboud. Nery Jr. e Campos (org.). São Paulo: RT, 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. *No combate às fake news não é saudável dar ao Estado o domínio do conteúdo*. 25/6/2018. Disponível em: <https://www.folhauol.com.br/poder/2018/06/no-combate-as-fake-news-nao-e-saudavel-dar-se-ao-estado-0-dominio-do-conteudo-shtml-acesso-27/7/2018>.

FRIEDMAN, *Das Recht der Wahrheit*, 13.

GONÇALVES, Renata M. Como verificar informações e imagens falsas no Google. *in Olhar Digital: Dicas e tutoriais*, 10/4/2024.

KAIEL, Caio A. L.; KNOERR, Fernando Gustavo, MORO, Sérgio Fernando. A irracionalidade coletiva e a sociedade de informação no conceito de banalidade do mal em Hannah Arendt. *Diálogos (im)pertinentes. Desafios para a concreção constitucional*, Zimmerman Mansur Gibran e Rosenbrok Teixeira (coord.), v. 15, p. 43 e ss. (e-book), 2023.

KATSH, E. *Law in the digital world*. Oxford: Oxford University Press, 1995.

LADEUR, Karl-Heing. Por um novo direito das redes digitais. *Fake News e regulação* Abboudm, Nery.jr e Campos (org.). São Paulo: RT, p. 41-58, 2018.

LESSING, The Law of the horse: what cyber law might teach. *Harvard law review*, n. 113:506.

LIPPMANN, Walter. *Public opinion*. New York, Free Press, Paperbacks, 1997.

MARANHÃO e CAMPOS. Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. *in Fake News e regulação*. Abboud, Nery.jr e Campos (org.). São Paulo: RT, p. 217-232, 2018.

NERY Jr. e ANDRADE NERY. Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por “Fake News”. in *Fake News e regulação*. Abboud, Nery Jr e Campos (org.). São Paulo: RT, p. 109-122, 2018.

OSÓRIO, Aline. *Direito eleitoral e liberdade de expressão*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PASCHOAL, Janaina Conceição. *Fake News: a narrativa para encobrir o fracasso dos governos de esquerda*. “*Liber Amicorum*” Teresa Ancona Lopes, Simão e Pavinatto (coord.), São Paulo: Almedina, p. 399-410, 2021.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. São Paulo: RT, Tomo VII, § 736.

PORTO MACEDO JR., Ronaldo. “Fake News” e as novas ameaças à liberdade de expressão. in “*Fake News*” e *regulação*. Abboud, Nery Jr. e Campos (org.). São Paulo: RT, p. 129-146, 2018.

RAIS, Diogo. “Fake News” a eleições. in *A conexão entre desinformação e o Direito*. São Paulo: RT, 2018.

SILVEIRA, M. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In *Fake News e regulação*. Abboud, Nery.jr e Campos (org.). São Paulo: RT, p. 191-216, 2018.

SOUZA e TEFFÉ. Fake News e eleições: identificando e combatendo a desordem, informacional. In *Fake News e regulação*. Abboud Nery.jr e Campos (org.). São Paulo: RT, p. 177-190, 2018.

TEFFÉ, Chiara. *Fake News: como proteger a liberdade de expressão e inibir notícias falsas?* Disponível em: <https://feed.itsrio.org/fake-news-como-protoger-a-liberdade-da-expressão-e-inibir-noticias-falsas-8058aedd9f5cj>. Acesso 17/7/2018.

TEUBNER. Fragmentos constitucionais. in *Constitucionalismo social na globalização*. São Paulo: Saraiva, 2016.

WAACK, William. Fake News: uma visão político-jornalística. in *Fake News e regulação*. Abboud, Nery Jr. e Campos (org.). São Paulo: RT, p. 123-128, 2018.